

ACÓRDÃO Nº 6808/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.353/2013-6.
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessada/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde – Funasa.
 - 3.2. Responsáveis: Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF 080.923.113-15), Murilo Mário Alves dos Santos (CPF 125.010.503-04) e Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15).
4. Unidade: Município de Turiaçu/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex-MA.
8. Advogados: Wyllyanny Santos da Silva (OAB/MA 11.661) e outros.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Funasa em virtude da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Turiaçu/MA para implantar melhorias sanitárias domiciliares no povoado Antônio Dino por meio do convênio 868/2003, no valor total de R\$ 82.873,28.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 3º; 19; 23, inciso III; 24 a 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III; e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir da relação processual Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto;

9.2. considerar revel Murilo Mário Alves dos Santos e julgar irregulares suas contas;

9.3. condenar Murilo Mário Alves dos Santos ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde das quantias a seguir indicadas, acrescidas de encargos legais desde as datas especificadas até a do pagamento:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
31.491,62	25/6/2004
23.619,00	9/12/2004

9.4. aplicar a Murilo Mário Alves dos Santos multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) , a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais da data deste acórdão até a do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 41/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6808-41/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador